



ADV. CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - 9565N-RO, ADV. JOSE WAGNER NEPOMUCENO DE LIMA - 35272N-CE, ADV. Willisvan Moura Strege - 11453N-AM, ADV. JOSE WAGNER NEPOMUCENO DE LIMA - 35272N-CE; Processo: 0602358-58.2021.8.04.4400; Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse; Assunto Principal: Requerimento de Reintegração de Posse; Autor: MANOEL RUY CRUZ BOTELHO; Réu: DAURI FERNANDES DOS SANTOS, NIVALDO RENATO LEBKUCHEN, GENIVALDO NASCIMENTO DE SOUZA; DESPACHO:1. Ambos os polos da ação desejam produzir provas em audiência. A posse se qualifica como poder fático sobre a coisa, de sorte que a prova produzida em audiência poderá contribuir significativamente para o deslinde do feito. Assim, defiro a produção de provas em audiência, cabendo à Secretaria deste Juízo designar data oportuna para realização da audiência de instrução e julgamento, com expedição das intimações de praxe, com as advertências legais; 2. Concedo prazo comum de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste pronunciamento, para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão; 3. O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato; 4. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo; 5. Oportunamente, após a realização dos atos ordinatórios (CPC, arts. 203, § 4º, 437, § 1º), façam-se conclusos. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2ª Vara

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Comarca de Humaitá - Família
JUIZ(A) DE DIREITO CHARLES JOSE FERNANDES DA CRUZ

RELAÇÃO 158/2021

ADV. 58189N-PR, ADV. 58189N-PR, ADV. CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - 9565N-RO; Processo: [0001829-90.2018.8.04.4401](#); Classe Processual: Execução de Alimentos; Assunto Principal: Fixação; Autor: Natália Ximenes de Moraes; Réu: Daniel da Silva Caetano; DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial no qual é reconhecido a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos processada pelo art. 528, do CPC, em que a parte executada não se desincumbiu de justificar a ausência de pagamento da dívida. Citado para que efetuasse o pagamento do débito alimentar, o executado efetuou pagamento parcial, quedando-se inerte quanto à totalidade do débito, razão pela qual teve sua prisão civil decretada (fls. 68.1). O prazo da prisão supra mencionada findou-se em 29/04/2021. Ocorre que, conforme informa os autores, o executado continua inadimplente no que se refere aos meses subsequentes à soltura, tendo quitado apenas os meses de agosto/2020, janeiro/2021 e abril/2021. Pugnou os requerentes pela decretação de nova prisão. O Ministério Público pronunciou-se pela procedência do pedido, posicionando-se pela decretação de nova prisão civil de Daniel da Silva Caetano até que pague o débito, além de que seja efetivado o protesto do pronunciamento judicial e a inclusão em cadastros de inadimplentes. É a síntese. Decido. Pois bem. Sem delongas, observo que quando o devedor de alimentos já passou um período preso por deixar de pagar dívida alimentar, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido da impossibilidade de ser decretada nova prisão pelo mesmo débito, pois a medida configuraria sobreposição de pena. No caso dos autos, observo que o valor apresentado pelo Ministério Público às fls. 118.1 coaduna-se com o entendimento acima exposto, uma vez que o valor de R\$ 3.206,12 (três mil, duzentos e seis reais e doze centavos) diz respeito às parcelas inadimplidas após o cumprimento da prisão coercitiva. Quanto ao mérito da questão sob judicium, observo que não foram trazidas aos autos pelo executado razões, fatos ou situações que evidenciem ser escusável e involuntário o inadimplemento (CF, 5º, LXVII), tampouco apresentada situação que gere impossibilidade absoluta de pagar a dívida (CPC, 528, § 2º). Assim, tenho que não há qualquer razão que justifique de modo algum o total inadimplemento da obrigação alimentar executada, em especial pelo lapso temporal decorrido desde a citação. Frise-se, por oportuno, que este juízo reconhece a dificuldade por que passam milhões de brasileiros desempregados. No entanto, para o caso em apreço, parece-me inconcebível que o pai dos infantes, ora executado, não tenha tido em momento algum condições de arcar com a integralidade do acordo firmado em juízo. POSTO ISTO, estando evidenciada a voluntariedade e inescusabilidade do inadimplemento do débito, cumpridas as formalidades do art. 528, do CPC e inexistente justificativa para o inadimplemento, decreto nova custódia civil de Daniel da Silva Caetano, em conformidade com o art. 5º, inc. LXVII, da CF, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até que seja pago o valor devido, no qual devem ser incluídas as parcelas que se vencerem até o dia do pagamento (nos termos do artigo 528, § 7º do CPC). Tratando sobre o regime prisional do devedor de alimentos no contexto da pandemia do Covid-19, o CNJ editou recentemente a Recomendação 122/2021, orientando a retomada da prisão de devedores de pensão alimentícia. Segundo a norma, o CNJ reconhece a necessidade de as prisões civis serem retomadas, já que, felizmente, verificamos o abrandamento da pandemia e o avanço da vacinação no país. Neste novo cenário, os direitos dos menores devem prevalecer, em garantia de suas dignidades. Ainda, o Ato Normativo orienta que os magistrados, ao analisarem pedidos de decretação de prisão do devedor de alimentos, que considerem, dentre outros, o contexto epidemiológico local. Nestes termos manifesta-se o Conselho: RECOMENDAÇÃO. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. DECRETAÇÃO DA PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. RELATIVIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME DOMICILIAR. Recomendação feita aos magistrados que forem analisar pedidos de decretação de prisão do devedor de alimentos que considerem: a) o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos no município e da população carcerária; b) o calendário vacinal do Município de residência do devedor de alimentos, em especial se já lhe foi ofertada a dose única ou todas as doses da vacina; c) a eventual recusa do devedor em vacinar-se, como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia. Assim, considerando a importância fundamental dos alimentos, o longo período de espera dos credores da verba alimentar que são crianças e adolescentes -, o avanço da imunização nacional, a redução concreta dos perigos causados pela pandemia, e o inegável fato de que o cumprimento da obrigação alimentícia só ocorre com o anúncio da expedição do mandado prisional, entendo que não subsistem motivos para que a prisão seja cumprida em regime diferente daquele previsto no art. 528, § 4º, do CPC. Em cumprimento ao disposto no art. 528, § 1º, do CPC, determino o protesto do pronunciamento judicial que constituiu os alimentos e restou inadimplido. Na forma do art. 517, do CPC, caso seja interesse do exequente levar a protesto a dívida cujo pagamento se pretende, expeça-se certidão de teor desta decisão. Expeça-se o mandado de prisão (prazo do mandado - um ano) e consigne-se nele o valor atualizado da dívida, ressalvando-se que o inadimplemento das verbas devidas a título de custas e honorários não sujeita a prisão. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.